



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

10 de maio de 2018

Página 1 de 22

Nº 1821

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	5
Segunda Câmara	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
Atos de Relatoria	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	6
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	17
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	18
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Corregedoria Geral	19
Ouvidoria de Contas	19
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	19
Instituto Rui Barbosa - IRB	19
Resenhas de Distribuição	19
Editais	19
Despachos	20
Atos de Alerta Municipais	21
Atos Normativos	21
Gabinete da Presidência	21
Despachos.....	21
Termo de Ajuste de Gestão	21
Portarias	21
Informativos de Licitações	21
Composição Biênio 2017/2018	22
Tribunal Pleno - STP	22
Primeira Câmara – 1ª SECAM.....	22
Segunda Câmara – 2ª SECAM.....	22
Corregedoria-Geral - CG.....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC	22
Diretores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo	22



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 798116/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1049/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Limite de gasto com pessoal extrapolado. Existência de dobra da jornada de trabalho de profissionais da educação. Vantagem pro labore faciendo ou propter laborem. Situação perpetuada no tempo. Inconstitucionalidade. Possibilidade legal de reposição de pessoal nas áreas da saúde, educação e segurança, ainda que o limite de gasto com pessoal esteja extrapolado. Poder discricionário. Critérios para substituições devem ser objetivos e deve haver reposição de todos os servidores que se encontram na mesma situação. Precedentes desta Casa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Castro, senhor Moacyr Elias Fadel Junior, sobre a interpretação do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após transcrever a situação vivenciada pelo Município, que se encontra com o índice de despesa de pessoal extrapolado, e noticiar que tem envidado esforços para o retorno ao índice desejado, seja com a redução de cargos comissionados ou com o incremento na arrecadação tributária, anunciou que pretende admitir professores em substituição à ampliação da jornada de trabalho de professores efetivos – “dobra” de carga horária – e, justamente nesse ponto é que reside a dúvida quanto à aplicabilidade do art. 22, da LRF.

Relatado o problema relacionado às dobras perenes de jornada de trabalho, indagou: a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à “dobra” de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das “dobras” de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente remuneração?

À fl. 07, da peça 03, consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo pela impossibilidade de admissão de professores, com vistas à redução de “dobras” de jornada, em virtude de expressa vedação legal enquanto se encontrar extrapolado o índice de despesas com pessoal estabelecido na LC 101/2000.

O feito foi distribuído a este Relator 09 de novembro de 2017 (peça 04).

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 149/17 – peça 06), que relacionou 02 (dois) julgados desta Corte, um relativo às medidas saneadoras do parágrafo único do art. 22, da LRF e outro relacionado à dobra definitiva de jornada, além da Uniformização de Jurisprudência nº 11, que tratou da contratação de pessoal e da extrapolção de limites com gasto de pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Parecer 835/18 – peça 07) respondeu as indagações da seguinte forma:

1 – Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à “dobra” de professores efetivos, ainda que o índice de despesas esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Ainda que extrapolado o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público em substituição a dobra de jornada, desde que a mesma esteja sendo utilizada para suprir cargos vagos, necessário, também, que a referida substituição resulte em economia de recursos públicos. Esta economia deve ser comprovada através de cálculos que levem em conta o peso da remuneração dos servidores ao longo do tempo, considerando a progressão na carreira e adicionais eventualmente existentes.

2 – Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração



estabelecer como critério objetivo de substituição das “dobras” de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente de remuneração.

Não é possível que a ordem decrescente de remuneração seja o único critério para a substituição da ampliação da jornada de trabalho para os professores. Devem ser utilizados critérios objetivos e isonômicos que levem em consideração a qualificação dos profissionais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 454/18 – PGC) respondeu à consulta no sentido da possibilidade de admissão de professores concursados com vistas à redução das despesas com pessoal, sendo lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das “dobras” de professores a ordem decrescente de remuneração. Ressalte-se que, caso as nomeações não representem economia suficiente, deverão ser obrigatoriamente adotadas as medidas de redução de despesas com cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis, até que as contas públicas sejam regularizadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, a fim de que a resposta à consulta se dê em tese, nesta oportunidade, deixo de analisar a lei local sob pena de provocar um pré-julgamento da matéria.

Com relação à noticiada “dobra” de jornada permanente que vem ocorrendo no Município de Castro, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito, permito-me trasladar trechos da proposta de voto que apresentei ao Plenário e que foi aprovado por unanimidade gerando o Acórdão 3899/17 – Tribunal Pleno[2], no qual, amparado em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendi que embora seja de conhecimento notório que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico, a alteração definitiva da jornada de trabalho viola os preceitos da Constituição Federal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.850/2.001 OFENSA AO ART. 27, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PROFESSORES CONCURSADOS PARA OCUPAÇÃO DE CARGO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA 40 HORAS SEMANAIS - INEXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO VEZ QUE NÃO OCORRIDA DENTRO DO MESMO CARGO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. 1. Viola a Constituição Federal norma que, a título de alterar jornada de trabalho, investe em cargo público servidor habilitado em concurso para outro cargo. Norma infraconstitucional que alterando regime de tempo integral enquadrada em outra jornada servidor que para esta não prestou concurso conflita com Lei Maior. 2. Lei Municipal que atribua a professor concursado para jornada de 20 horas semanais, cargo de 40 horas semanais, tem nítido intuito de transgredir a Lei maior, devendo, por conseguinte, ser extirpada da ordem jurídica. (TJPR - Órgão Especial - AI - 754330-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 21.05.2012)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROFESSOR ESTATUTÁRIO. JORNADA DUPLA OU CARGA SUPLEMENTAR. RECONHECIMENTO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE. 1. A carga suplementar não pode ser considerada como equiparação dos professores aos servidores públicos municipais que possuem dois padrões, pois se assim o fora estaria infringindo o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Estadual nº 3.967/87, que prevêem a realização de concurso para o preenchimento dos cargos públicos em questão. 2. O trabalho suplementar de servidores públicos municipais de só pode ser tido como horas extraordinárias. 3. No caso dos autos, o apelante promoveu a dobra do horário de trabalho dos professores municipais concursados - é preciso frisar! - para suprir necessidades educacionais públicas. 4. Não se promoveu qualquer violação à necessidade prévia de certame, pois não houve contratação nova. O que se fez foi o aumento da prestação de serviço educacional - que é público e essencial, assim como direito fundamental dos cidadãos - em razão do aumento da demanda (quantidade de alunos). 5. Logo, determinar, por portaria, o aumento de trabalho - de 20 para 40 horas - do professor, não é ato improbo, mas sim postura atrelada à discricionariedade do gestor público, para atender as necessidades do povo. Apelação Cível provida. Maioria. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 531947-1 - Campo Mourão - Rel.: Rogério Ribas - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Rosene Arão de Cristo Pereira - Por maioria - J. 07.04.2009)

Porém, salientei que a alteração definitiva da jornada de trabalho é que viola a Constituição Federal, pois, a alteração provisória, com esteio na legislação local, para fins de atendimento de necessidade ou interesse público premente é ato discricionário do administrador público.

Para tanto, trouxe a lume decisões do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Vejamos:

“A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo.” (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. em 10.09.2008).

“ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público.” (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 09.12.2008). [3]

Ou seja, vê-se ser inconstitucional a dobra da jornada, independente do nome dado pela lei local, de modo definitivo, dos professores que foram aprovados em concurso público para determinada carga horária semanal.

Pois bem, em contraposição a tal inconstitucionalidade temos outra inconstitucionalidade aferida da situação posta nestes autos, qual seja, admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, quando os limites para despesa de pessoal estiverem excedidos[4].

Sobre o assunto, a lei fiscal é taxativa ao dispor que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa de pessoal. Elucubro que, eventualmente, poderia surgir a indagação no sentido de que as contratações feitas em período em que o limite de gasto com pessoal já estivesse extrapolado poderiam não ser consideradas nulas, uma vez que não foram elas que deram azo ao aumento da despesa. Adianto que a própria lei prevê medidas restritivas para os casos em que o limite já houver sido excedido, conforme se depreende do inciso IV[5], do parágrafo único, do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, atente-se para a ressalva feita na parte final do citado dispositivo legal. As áreas de educação, saúde e segurança foram protegidas pelo legislador, nos termos do substitutivo[6] apresentado no projeto de lei pelo Relator Deputado Pedro Novais.

A respeito do tema também já me manifestei quando da análise dos autos de processo nº 385753/07, que deu origem à Uniformização de Jurisprudência nº 11, decisão que me permito reproduzir.

É fato que a própria lei fiscal ao impedir que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite, excepciona a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Nesse sentido a doutrina aduz que ‘o rigorismo da lei decerto trará problemas para a Administração’. [7]

Corroborando o entendimento doutrinário esposado, declaro o juízo de que ao não admitir sequer a reposição de servidores quando o limite de gasto com pessoal estiver excedido seria engessar a máquina administrativa e afrontar princípios constitucionais.

Trilhando neste sentido ensina Carmen Lúcia Antunes ROCHA:

Os princípios possibilitam que o valor Justiça – assim legitimamente considerado e demonstrado por determinada sociedade política – se cumpra segundo normas asseguradoras do modelo de vida escolhido, sem impor a petrificação de um determinado paradigma normativo, antes, permitindo que o sistema normativo constitucional amolde-se aos reclamos da sociedade em cada momento histórico, segundo o seu pensar sobre o que seja para ela o modo justo de viver e conviver. [8] Diante disso, há que se compatibilizar o texto legal – princípio da legalidade – com a realidade das administrações que, ao mesmo tempo, ‘só podem fazer o que a lei permite’ [9] em contraposição ao conteúdo dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência.

Portanto, pautado no acima exposto e, tendo em vista o texto legal[10], compreendo que a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável.

Poder-se-ia questionar se seria possível a reposição em casos de exoneração e demissão, uma vez que o texto legal não os contempla expressamente. Frederico Jorge Gouveia de MELO assegura que:

O fato é que há situações, como no caso de exoneração de professores, por exemplo, em que se faz necessária sua substituição, até mesmo por ser obrigação constitucional do Estado prover a educação ao cidadão.

Nestes casos, devem-se entender os mandamentos da LRF em harmonia com os princípios da Constituição da República. Logo, não pode falar em vedação de admissão quando a mesma é imposta pelo interesse público. [11]

Ou seja, não seria razoável fazer uma interpretação estritamente gramatical do texto da lei, uma vez que a exoneração, a demissão e demais espécies de vacâncias de cargos também acabam por abrir novas vagas da mesma forma que ocorre com a aposentadoria ou falecimento, sendo cabível, portanto, a reposição de pessoal.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado 1421. A ressalva contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange, também, as demais espécies de vacância do cargo público como a exoneração, a demissão e a promoção. [12]

Trilhando esse entendimento e, 2ª Câmara deste Tribunal Paranaense, seguindo voto proposto por este Relator, já se manifestou no sentido de registrar algumas admissões que se encontravam na situação acima descrita, conforme Acórdãos 468/07 e 105/07, negando registro apenas às admissões que foram efetuadas em desconformidade com o preceito legal.

Disso podemos concluir que: todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito. Porém, estando a Administração com o limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos.

Adite-se ainda o argumento apresentado pelo consulente de que a substituição da dobra da jornada por servidores concursados implicaria na diminuição das despesas auxiliando o Executivo Municipal a retornar aos índices desejáveis.

Recorde-se apenas que a lei trata de reposição, portanto, o cargo nas áreas especificadas pela legislação já deve existir e estar vago, sendo incompatível com a finalidade da norma a criação de novos cargos para provimento, ainda que nas citadas áreas.

Nesse mesmo sentido também já se pronunciou o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721821-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em RESPONDER à consulente nos seguintes termos:

É possível a criação de cargos e a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, visando a substituição dos contratados temporários, quando o Poder Executivo Municipal estiver acima do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea a, em face às vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos II e IV,



todos da Lei de Responsabilidade Fiscal?

A extrapolação do limite prudencial da despesa total com pessoal, previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), impede a criação de cargos de qualquer natureza na estrutura administrativa de órgão ou entidade, conforme estabelece o inciso II do mesmo dispositivo.

Por outro lado, mesmo estando a Administração Pública com seu limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá prover, de forma efetiva, tão somente, cargos que ficaram vagos, seja por aposentadoria, falecimento, exoneração ou demissão do servidor que o titularizava, nas áreas de educação, saúde e segurança, sem prejuízo, contudo, das penalidades previstas na Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), caso o gestor não demonstre ter tomado medidas efetivas e tempestivas para eliminar o excedente com despesas de pessoal da unidade sob sua responsabilidade, como determinado no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O provimento de cargo em qualquer área de atuação da Administração Pública, afora a exceção antes mencionada, só poderá ocorrer quando atendidos todos os requisitos legais para tanto, dentre os quais está a Despesa Total com Pessoal do órgão ou entidade abaixo do limite fixado no parágrafo único do artigo 22 da LRF. Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação à consultante.[13]

Visto isso, necessário se faz destacar que a ampliação da jornada de trabalho para fins de substituição necessariamente tem caráter temporário e os valores dela decorrentes são devidos ao servidor apenas enquanto estiver desempenhando a atividade, ou seja, são vantagens denominadas de pro labore faciendo ou propter laborem – gratificação de serviço – e não se incorporam automaticamente aos vencimentos.

Essas gratificações são retribuições a serviços prestados em condições extraordinárias e por isso são vantagens contingentes.

Em razão disso, entende-se que os critérios utilizados pela municipalidade para substituição das "jornadas dobradas" por novos servidores da área de educação não interferirão nos objetivos da permuta que são a de regularizar uma situação inconstitucional que se perpetuou no tempo, além de auxiliar na redução dos gastos com pessoal antes de serem tomadas as medidas mais drásticas dispostas no texto da Constituição Federal. O entendimento dessa dinâmica encontra respaldo no poder discricionário do administrador público desde que: 1) estabeleça critérios objetivos para tal permutação, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, e; 2) promova a substituição de todos os servidores que estiverem nas mesmas condições.

Diante do exposto, responde-se a presente consulta da seguinte forma:

a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à "dobra" de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Com esteio em outras decisões desta Casa de Contas e no que encerra este voto, responde-se que sim, é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à "dobra de jornada" de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal.

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das "dobras" de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente remuneração?

Sabedores de que a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável, ainda que os índices de pessoal estejam extrapolados; cientes de que as vantagens relacionadas à ampliação da jornada de trabalho para fins de substituição são vantagens pro labore faciendo ou propter laborem, prestadas em condições extraordinárias e de forma transitória e, mormente em razão da busca pela regularização de uma situação inconstitucional que se perpetuou no tempo e que auxiliará na redução dos gastos com pessoal antes de serem tomadas as medidas mais drásticas dispostas no texto da Constituição Federal, entende-se que os critérios escolhidos pela municipalidade encontram respaldo no poder discricionário do administrador público desde que: 1) sejam estabelecidos critérios objetivos para tal permutação, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, e; 2) promova a substituição de todos os servidores que estiverem nas mesmas condições.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Castro, senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, sobre a interpretação do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à "dobra" de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Com esteio em outras decisões desta Casa de Contas e no que encerra este voto, responde-se que sim, é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à "dobra de jornada" de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal.

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das "dobras" de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente remuneração?

Sabedores de que a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável, ainda que os índices de pessoal estejam extrapolados; cientes de que as vantagens relacionadas à ampliação da jornada de trabalho para fins de substituição são vantagens pro labore faciendo ou propter laborem, prestadas em condições extraordinárias e de forma transitória e, mormente em razão da busca pela regularização de uma situação inconstitucional que se perpetuou no tempo e que auxiliará na redução dos gastos com pessoal antes de serem tomadas as medidas mais drásticas dispostas no texto da Constituição Federal, entende-se que os critérios escolhidos pela municipalidade encontram respaldo no poder discricionário do administrador público desde que: 1) sejam estabelecidos critérios objetivos para tal permutação, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, e; 2) promova a substituição de todos os servidores que estiverem nas mesmas condições.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Castro, senhor Moacyr Elias Fadel Junior, CPF 792.370.299-34, sobre a interpretação do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à "dobra" de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Com esteio em outras decisões desta Casa de Contas e no que encerra este voto, responde-se que sim, é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à "dobra de jornada" de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal.

b) Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, e considerando que o objetivo das substituições é a redução das despesas com pessoal, é lícito à Administração estabelecer como critério objetivo de substituição das "dobras" de professores iniciar o processo pelos servidores em ordem decrescente remuneração?

Sabedores de que a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável, ainda que os índices de pessoal estejam extrapolados; cientes de que as vantagens relacionadas à ampliação da jornada de trabalho para fins de substituição são vantagens pro labore faciendo ou propter laborem, prestadas em condições extraordinárias e de forma transitória e, mormente em razão da busca pela regularização de uma situação inconstitucional que se perpetuou no tempo e que auxiliará na redução dos gastos com pessoal antes de serem tomadas as medidas mais drásticas dispostas no texto da Constituição Federal, entende-se que os critérios escolhidos pela municipalidade encontram respaldo no poder discricionário do administrador público desde que: 1) sejam estabelecidos critérios objetivos para tal permutação, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, e; 2) promova a substituição de todos os servidores que estiverem nas mesmas condições.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2. Autos 10174-3/17. Consulta do Município de Francisco Beltrão.

3. Ambos os julgados do Tribunal de Contas de Santa Catarina foram extraídos de: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12384. Acesso: 20.jun.2017.

4. Constituição Federal, art. 169, § 1º.

5. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da



Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

6. <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06MAI2000.pdf#page=586>

7. Carlos Maurício. ...[et. al.]. Comentários à lei de responsabilidade fiscal. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 162.

8. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 21.

9. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 68.

10. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

11. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 117.

12. BRASIL. Tribunal de Santa Catarina. Processo: CON-03/03395370. Parecer COG-385/03. Plenário. Rel. Cons. Luiz Suzin Marini. Decisão: 2695/2003. Sessão: 13/08/2003. Prejulgado: 1421.

13. Tribunal de Contas do estado de Pernambuco. Processo TCE-PE nº 1721821-4. Acórdão 0264/17. Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Marcos Loreto. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Uma. Publicação: DOE de 28 de março de 2017. Fonte: <http://www2.tce.pe.gov.br/internet.oid/index.php/component/content/article/710-jurisprudencia/agente-publico/servidores-publicos/lei-de-responsabilidade-fiscal-limite-prudencial/4011-lei-de-responsabilidade-fiscal-limite-prudencial>

PROCESSO Nº: 408814/17

ASSUNTO: SÚMULA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1050/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Súmula nº 12. Proposta de Revisão. Uniformização de Jurisprudência nº 23. Proposta de Revisão aprovada pelo Colegiado. DIJUR e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas favoráveis. Pela revisão, com as anotações sugeridas pela EGP, com acréscimos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de revisão da Súmula nº 12 do TCE – PR, apresentada pela Escola de Gestão Pública através do Ofício nº 103/2017 – EGP, por meio do qual, em razão do entendimento consolidado na Uniformização de Jurisprudência nº 23/2016 desta Corte de Contas, sugere revisão e anotação do texto da referida súmula, nos seguintes moldes:

Proposição

1. Inserção, s.m.j., de anotação no texto da Súmula nº 12 no site do TCE-PR com o seguinte teor: “Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE-PR - Acórdão nº 2842/16 - Tribunal Pleno”.

Justifica a proposta no conflito existente entre o teor do Enunciado da Súmula nº 12 e o entendimento firmado através da Uniformização de Jurisprudência nº 23, esboçando a divergência do seguinte modo:

A Súmula nº 12 normatiza que: “(...) O rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do § 1º, do artigo 48, da Lei/PR 12.398/1.998, não é taxativo. Compete à junta médica pericial informar se a moléstia incapacitante está prevista em lei; na ausência de regulamentação específica, deverá ser explicitado com precisão se se trata de acidente de trabalho, doença profissional, grave, contagiosa ou incurável (...)” ao passo que a Uniformização de Jurisprudência nº 23 dispõe: “(...) O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual nº. 12.398/1998, é taxativo, cabendo à junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável (...)”.

Aponta, ainda, a necessidade de uniformização da jurisprudência, a fim de que ela se mantenha estável, íntegra e coerente, conforme propugnado pelo artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015[1].

Fundamenta seu pedido nas disposições do artigo 414-C do Regimento Interno[2], bem como nas atribuições regimentais da unidade, constantes do artigo 175- D, §2º, incisos II e III do mesmo Estatuto[3].

Em despacho do nº 40/17 – STP[4], a Secretária do Tribunal Pleno informou que, na Sessão Ordinária nº 38 do Tribunal Pleno, do dia 30 de novembro de 2017, foi submetida à deliberação plenária a proposta apresentada pela Escola de Gestão Pública, de revisão da Súmula nº 12 deste Tribunal, em razão do entendimento constante da Uniformização de Jurisprudência nº 23/16, a qual, observando posicionamento do STF em Repercussão Geral, emitiu posicionamento segundo o qual o rol de doenças que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, constante do §1º do artigo 48 da Lei Estadual nº 12.398/98, é taxativo.

O Colegiado do Tribunal de Contas aprovou a proposta de revisão da Súmula nº 12, bem como designou como Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ser o Relator originário do Enunciado da Súmula ora em comento. Tanto Diretoria Jurídica[5] quanto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[6] opinaram pela aprovação da revisão proposta pela Escola de Gestão Pública.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Considerando que a Proposta de Revisão da Súmula nº 12 já foi aprovada por deliberação do Tribunal Pleno, conforme noticiado pela Secretária do Tribunal Pleno, bem como não haver objeção da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a respeito da modificação em análise, pelas razões bem expostas pela Escola de Gestão Pública, voto pela revisão do Enunciado da Súmula nº 12 desta Corte de Contas, para que nele conste anotação sugerida por esta Escola, acrescendo a esta nota, somente, a menção ao julgado em Repercussão Geral do

Supremo Tribunal Federal, causa da Uniformização de Jurisprudência nº 23[8].

Portanto, a anotação que se propõe ao Enunciado da Súmula nº 12 deste Tribunal de Contas é a seguinte: “Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE – PR – Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno, a qual tem por causa a Tese firmada em Repercussão Geral de nº 524 do Supremo Tribunal Federal, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Aprovar a revisão do Enunciado da Súmula 12 deste Tribunal de Contas, para que nele conste anotação do seguinte teor: “Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE – PR – Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno, a qual tem por causa a Tese firmada em Repercussão Geral de nº 524 do Supremo Tribunal Federal, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT”.

I. Após o regular trâmite, encerre-se e arquite-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Aprovar a revisão do Enunciado da Súmula 12 deste Tribunal de Contas, para que nele conste anotação do seguinte teor: “Superada ante a superveniência da Uniformização de Jurisprudência nº 23 do TCE – PR – Acórdão nº 2842/16 – Tribunal Pleno, a qual tem por causa a Tese firmada em Repercussão Geral de nº 524 do Supremo Tribunal Federal, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT”.

I. Após o regular trâmite, encerre-se e arquite-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(...)

2. Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da Súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros.

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria.

3. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência:

(...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência:

(...)

II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (...)

4. Peça digital nº 3.

5. Parecer nº 65/18 – DIJUR, peça digital nº 07.

6. Parecer nº 299/18 – PGC, peça digital nº 08.

7. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

8. Aderindo à sugestão apresentada pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Leger, quando da votação da alteração da redação da Súmula 12, na Sessão Ordinária nº 13, do Tribunal Pleno, de 03 de maio de 2018, cujo fito é promover a maior transparência das deliberações desta Casa, acrescendo a menção ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal emitido em sede de Repercussão Geral, proveniente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 656860/MT, a partir do qual foi proferida a Tese nº 524 de Repercussão Geral, de 22 de agosto de 2014. Disponível a Tese

em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+656860%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+656860%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bqb7tdk>. Acesso em 03 de maio de 2018.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

10 de maio de 2018

Página 5 de 22

Nº 1821

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 75230/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 31/1999, publicado no Diário da Justiça nº 5.313, do dia 25/01/1999, referente à Aposentadoria Estadual de OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA, no cargo de Escrivão do Cível, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, na modalidade voluntária, com 37 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1041/18 (peça 45) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 77/18 (peça 46), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente; (excluir quando for processo SIAP)

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 03 de maio de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 655036/16

ASSUNTO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO - 447/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão monocrática materializada no Despacho 387/18-GCFAMG (Peça 50), por meio da qual não foi conhecido Recurso de Revisão manejado pelo Município da Lapa visando à desconstituição do julgado consubstanciado no Acórdão 578/18-STP (peça 45), foram apresentados embargos de declaração (Peça 53).

O recurso foi tempestivamente apresentado na data de 02 de maio, uma vez que busca atacar decisão disponibilizada em 23 de abril, além de possuir o Município legitimidade para o intento. Porém, entendo que a espécie recursal utilizada mostra-se equivocada, camuflando-se a tentativa de rediscussão dos fundamentos do despacho com indicação de existência de omissões e obscuridade que sequer perfunctoriamente se logrou demonstrar existirem, senão vejamos:

(a) No ponto '3', referente ao teor do Acórdão 3155/14, diversamente do alegado no recurso, não se comprovou qualquer omissão, verificando-se apenas divergência de entendimento entre qual item dispositivo do julgado a situação tratada no incidente de inconstitucionalidade estaria enquadrada;

(b) No ponto '4', referente à suposta utilização de atos que não decisões colegiadas como base para demonstração de divergência jurisprudencial, não existe obscuridade ou qualquer necessidade de esclarecimento. Uma vez que o Município se muniu de referidos atos apenas para "demonstrar a existência de diversos entendimentos diferentes", e não para demonstrar divergência jurisprudencial, a discussão acerca da matéria é estéril e não trará quaisquer benefícios ao juízo de admissibilidade de um recurso de revisão (pois divergências que não jurisprudenciais não ensejam o recebimento de recursos de revisão).

(c) No ponto '5', referente às decisões do Supremo Tribunal Federal, novamente observa-se não haver omissão, mas discussão acerca dos elementos necessários para configuração de divergência jurisprudencial, especificamente se as situações tratadas devem ser idênticas ou similares.

(d) No ponto '6', referente ao prazo necessário para alterações legislativas, novamente não há que se acolher a existência de omissão no despacho atacado, uma vez que tal questão sequer enseja a interposição de recurso de revisão, não sendo possível sua análise no pleito intentado. Os apontamentos efetuados em relação à matéria se deram apenas com intuito de indicar uma alternativa à Municipalidade no sentido de atendimento do Acórdão.

Desta feita, não há como se receber os embargos declaratórios.

Porém, considerando o princípio da fungibilidade recursal, inclusive expressamente previsto no RITCE/PR[1], recebo o recurso como agravo, conforme regulamentação prevista no art. 489 do mesmo Diploma.

À Diretoria de Protocolo para autuação e devolução do expediente a meu Gabinete. GCFAMG em 4 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

PROCESSO Nº - 598985/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURICIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

DESPACHO - 455/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme peça nº 914 destes autos, a Advogada constituída pela Sra. Tatiane de Souza renunciou o instrumento de mandato por motivo de foro íntimo, intimando devidamente a referida interessada.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a Diretoria de Protocolo, a fim de que a advogada Alexsandra Saldanha Cabral seja excluída da autuação como procuradora da Sra. Tatiane de Souza;

II - Intime-se a Sra. Tatiane de Souza, a fim de constituir procurador nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, caso entenda necessário, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade de defesa técnica por advogado nos processos administrativos;

III - Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para que se manifeste nos presentes autos, a fim de dar continuidade às determinações expressas no Despacho nº 1486/17[1];

IV - Por fim, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 07 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 907 destes autos.

TCEPR

**PROCESSO Nº - 724828/16****ASSUNTO - CONSULTA****ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO - ADELAR JOSE HOLSBACH, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MICHELE CAPUTO NETO****DESPACHO - 456/18 – GCFAMG**

Vistos.

Em peça digital de nº 28, consta pedido do Município de Toledo de desistência da presente Consulta.

Fundamenta o seu pedido em precedentes da Corte (Processos nº 466794/13 e nº 369726/6) nos quais o pedido de desistência de Consulta foi aceito pelos vogais desta Casa.

Nestes precedentes, conforme mencionado pelo Município, foi levado em consideração por esta Casa o fato de o procedimento de Consulta não ser atividade típica de controle externo, por ter natureza estritamente objetiva e não enfrentar situação em concreto, sendo possível, assim, o acolhimento da desistência, visto que tal deliberação não acarreta prejuízo ao interesse público.

Decido.

Tanto os Acórdãos dos processos mencionados pelo peticionante (Acórdão nº 2945/16 – Tribunal Pleno, do Processo nº 466794/13; Acórdão nº 2946/16 – Tribunal Pleno

, do Processo nº 369726/16), quanto outros inúmeros precedentes desta Casa são no sentido de se admitir a desistência do Pedido de Consulta[1].

Portanto, em que pese a lacuna existente, tanto na Lei Orgânica quanto no Regimento Interno, a respeito da possibilidade da disposição de tal demanda perante esta Corte por parte de quem deu causa a ela[2], a jurisprudência nesta Casa é firme em aceitar a desistência ao pedido de Consulta, independentemente de haver ou não conclusão da instrução definida no Regimento Interno, fulcrada nas seguintes razões:

- O pedido de desistência é feito pelo próprio consulente peticionante;
- O processo de Consulta não representa atividade típica de Controle Externo;
- Sendo de natureza estritamente objetiva, o processo de Consulta compreende tão somente o enfrentamento abstrato de teses jurídicas desvinculadas de qualquer situação concreta; e
- Tendo natureza estritamente objetiva o processo de Consulta, a desistência do mesmo não tem o condão de provocar dano ou prejuízo de qualquer ordem ao interesse público[3].

Não obstante, o caso em análise nestes autos se destaca de todos os demais citados pela seguinte peculiaridade: nele, foram deferidos pedidos de participação processual, na qualidade de amicus curiae, da Associação dos Municípios do Paraná, do Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Paraná e do Secretário de Estado de Saúde do Paraná (Despacho nº 1440/17 – GCFAMG, peça digital nº 18). E, para que estes novos interessados no feito, que ganharam as atribuições conferidas pelo artigo 347, parágrafo 6º, do Regimento Interno[4], tivessem a oportunidade de colaborar na construção do resultado desta Consulta, em razão da importância e complexidade do tema aqui enfrentado, a eles foi conferida ampla dilação de prazo para manifestação (Despacho nº 1575/17 – GCFAMG, peça digital nº 24), a qual ainda não atingiu seu termo (25 de junho de 2018), conforme se depreende da Certidão de Prorrogação de Prazo emitida pela Diretoria de Protocolo em peça digital nº 25.

Portanto, não entendo viável e razoável, neste momento, emitir qualquer manifestação a respeito do encerramento desta Consulta, sem antes analisar as manifestações dos interessados que ora se aguarda, por força do determinado no Despacho nº 1575/17 – GCFAMG.

Ademais, é importante destacar que, dentre os novos participantes desta Consulta, encontra-se o Secretário de Estado de Saúde, o qual, assim como o Prefeito municipal de Toledo, detém legitimidade ativa para propor Consulta nesta Casa, por força do disposto no artigo 39, inciso I da Lei Complementar nº 113/05[5], repetida nesse ponto, pelo artigo 312, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal[6].

Logo, eventual encerramento desta Consulta sem manifestação prévia deste legitimado (que ingressou no feito posteriormente, é verdade, mas assumiu a condição de interessado, conforme acima comentado) poderia representar ofensa à prerrogativa deste agente de Estado em obter, em razão do exercício do cargo que ocupa, manifestação de cunho normativo desta Casa sobre tema diretamente afeto às atividades – fim da Secretaria em que atua.

Vale reforçar que a presente decisão monocrática não ocasiona nenhuma restrição às atividades e interesses concretos do Município peticionante, mas tão somente visa tutelar o interesse público por ventura ainda existente em melhor normatizar as atividades afetas à dinâmica do SUS, no âmbito estadual e municipal[7].

Pelo tudo o exposto, deixo de encaminhar, tanto para emissão de opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto para deliberação do Tribunal Pleno o pedido de desistência formulado em peça digital nº 28 e reencaminho esta Consulta para a Diretoria de Protocolo, a prosseguir no controle de prazo, conforme indicado na Informação nº 4847/18 – DP (peça digital nº 29).

GCFAMG, em 07 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Acórdão nº 414/18 – Tribunal Pleno, do Processo nº 642353/17; Acórdão nº 1582/16 – Tribunal Pleno, do Processo nº 698661/15; Acórdão nº 4584/15 – Tribunal Pleno, do Processo nº 655760/14; Acórdão nº 5239/15 – Tribunal Pleno, do Processo nº 1020644/14.

2. A respeito da lacuna normativa em torno da desistência ao procedimento de Consulta e a solução obtida via interpretação sistemática das normas desta Casa, ver o Parecer nº 120/16, da antiga DICAP, emitido no Processo nº 698661/15, peça digital nº 11.

3. Nesse sentido, o Parecer ministerial nº 11404/15 – SMP/JTC, proferido no Processo nº 655760/14

(peça digital nº 23).

4. Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

§6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.

5. Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

1 – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador – Geral de Justiça, Procurador – Geral de Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;

(...)

6. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

1 – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

(...)

7. E, sendo assim, observa o que disposto no artigo 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que enuncia:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e resposta a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

PROCESSO Nº - 593614/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO FARAH****RAFAK, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****DESPACHO - 458/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 110/18-CGE (Peça 43), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 8 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 173012/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, R. DE S. ALVES EIRELI ME, ULISSES****DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ADVOGADO/PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO****MELO MATOS****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 513/18**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por R. DE S. ALVES EIRELI ME, em face do Pregão Presencial nº 76/2018 do Município de Maringá, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa para Prestação de serviço de Locação de estandes (incluindo mão de obra de montagem e desmontagem), atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento Econômico – SEIDE durante a 46ª edição da EXPOINGÁ, que realizarse-á no período de 03 a 14 de maio de 2018, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística – SEPAT, (...)”, diante de supostas irregularidades.

Segundo a representante, em suma, as irregularidades seriam as seguintes:

- prazo para entrega de envelopes de proposta e habilitação e da abertura do certame não coincidem, restringindo a participação de licitantes.
- valor de referência do certame elevado, por se tratar de locação de estandes e não de sua construção.
- escolha da modalidade de licitação “menor valor por lote” ao invés do “menor valor por item”, mesmo com serviços que poderiam ser licitados separadamente, restringindo a participação de licitantes
- exigência de registro do CREA/PR, no momento da habilitação, quando, o correto seria no momento da assinatura do contrato apenas em relação à empresa



vencedora do certame e seus responsáveis técnicos.

Assim, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a alteração do edital, com suas consequências legais.

Distribuído o feito para minha relatoria, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatai, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir.

Ademais, lembrei que esta decisão também foi adotada nos autos do Processo nº 170633/18, que possui matéria análoga ao caso ora em espeque. Por isso, determinei a intimação da municipalidade para os devidos esclarecimentos e apresentação de documentação.

Comparecendo aos autos, o Município de Maringá sustentou a legalidade dos atos praticados.

Com relação ao prazo para apresentação dos documentos, afirma que o protocolo da proposta e dos documentos de habilitação deveria ser até 13h45min., sendo que a sessão iria ocorrer às 14h00. Ou seja, um intervalo de apenas 15 minutos.

Argumenta que essa prática é adotada em todas as licitações municipais e que todos licitantes compareceram até a hora marcada, não havendo prejuízos. Além disso, essa seria uma prática usual, inclusive do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas.

No que tange aos valores de referência, expõe que houve pesquisa de valores. Afirma que as alegações acerca dos valores serem elevados são simplistas, que o local do evento está com concessão de uso, não havendo razão e lógica a construção de algo permanente.

Em relação à escolha de licitação por lotes, sem divisão em vários itens, o município sustenta que a divisão em dois lotes atendeu ao comando legal. Isso porque o lote 1 visa contratar empresas não enquadradas como ME/EPP, enquanto que o lote 2 seria o oposto, somente poderiam participar empresas de pequeno porte e microempresas. Já o desmembramento dos lotes em diversos itens, segundo o defendente, não seria uma escolha correta, uma vez que traria prejuízos para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Quanto à exigência do cadastramento no CREA/CAU do Estado do Paraná, afirma que a prestação dos serviços é em tempo certo, ou seja, a contratação teria de ser feita, bem como o objeto contratado executado até a realização do evento (Expoingá). Alega, assim, que a exigência não restringe a concorrência, mas visa atender necessidade da municipalidade.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento, motivo pelo qual entendo desnecessária a atuação por dependência, o que traria apenas morosidade e falta de economia processual.

Os pontos críticos da representação dizem respeito a falhas do Edital, que conteriam problemas técnicos ou de conteúdo. No caso, a primeira falha seria em relação ao prazo para entrega dos envelopes com as propostas e com os documentos de habilitação ser anterior à abertura do certame. Segundo a representante, tais prazos devem coincidir.

Divirjo do afirmado, porquanto não é razoável que o Edital não possa dividir os momentos justamente para otimizar os trabalhos do Pregoeiro e sua equipe de apoio, visando inclusive um ordenamento nos trabalhos em homenagem à eficiência.

Nesse contexto, esse lapso temporal de apenas 15 (quinze) minutos não desrespeita a regra contida no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/02[1], pois não é desarrazoada e visa justamente estabelecer uma concatenação de atos para o melhor desempenho dos trabalhos na licitação.

Portanto, superada a alegada irregularidade.

O segundo defeito do certame estaria contido no valor referencial, que seria acima dos valores usuais de mercado. No caso, a municipalidade argumentou que foi executada a devida pesquisa e cotação.

Constato que realmente a municipalidade orçou o objeto da licitação previamente (peça 27, págs. 11 a 35). Portanto, sem fundamento o alegado pela representante de que os valores sejam inconducentes aos praticados.

Além disso, as afirmações são desprovidas de provas e de demonstrações que os valores seriam além dos efetuados no mercado. Não menos importante, segundo verifica-se das propostas vencedoras, elas foram abaixo dos valores de referência, no caso de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o lote 1, e de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) para o lote 2.

Tais valores representaram uma economicidade de 24,95% e 45,57%, respectivamente nos lotes 1 e 2, o que demonstra que, mesmo que os valores estivessem acima dos praticados no mercado, a própria concorrência do certame adequou-os (peça 42, pág. 5).

A terceira irregularidade teria razão por conta de a licitação ter ocorrido por lotes, enquanto cabível e exigível ser realizada por itens. Quanto a este ponto, imperioso trazer à baila o teor da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso, a interpretação é de que a licitação deve ser fracionada em tantos itens possíveis, no limite da necessidade de manutenção de economia de escala. Logo, não cabe argumentar de que tais lotes deveriam ser fracionados.

Além disso, o Pregão Presencial nº 76/2018 fracionou o objeto licitado em dois lotes, justamente para consagrar a concorrência. Ocorre que se fracionados os lotes em diversos itens, poderia haver perda de escala nos trabalhos de montagem dos estandes em conformidade com o licitado, além de possível prejuízo para o conjunto de itens aglomerados nos lotes.

Portanto, a divisão da licitação em dois lotes atende ao interesse público e se mostra necessária e suficiente no caso em comento, não restando configurada a alegada irregularidade do edital.

Quanto à exigência de visto do registro no CREA/PR na fase de habilitação, cumpre observar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu art. 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, para exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

O art. 69 dessa mesma Lei determina que só poderão ser admitidos nas concorrências públicas profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deverá ser executado.

A Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica, em seu art. 1º, inciso I, regulamenta a concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, inclusive para participação em licitações.

No entanto, para compatibilizar tais disposições aos princípios da Lei nº 8.666/1993, o visto do CREA local no registro de profissional ou de sociedade empresária oriundos de outro estado da federação, somente poderá ser exigido no momento do exercício das atividades, que ocorrerá quando da assinatura do contrato decorrente da licitação.

Porém, é preciso verificar o conjunto dos fatos dos autos, que demonstram que o princípio da competitividade foi atendido, uma vez que 6 (seis) licitantes apresentaram propostas que, conforme já exposto, redundaram numa economicidade de 24,95% e 45,57%, respectivamente aos lotes 1 e 2.

Nesse diapasão, embora configurada a falha formal do Edital, não há prova ou indícios de que essa falha acarretou danos, motivo pelo qual esse ponto exigiria uma ressalva. Eventual penalidade, que acredito não ser pertinente, seria a aplicação de uma multa administrativa, o que também não se mostra bastante para o prosseguimento do feito.

Também não reputo que a falha seja hábil para invalidar todo o certame, porquanto a emissão de recomendação para que o Município de Maringá passe a exigir o visto do CREA/PR no registro de profissional ou de sociedade empresária oriundos de outro estado da federação, somente no momento do exercício das atividades, que somente ocorrerá quando da assinatura do contrato decorrente da licitação, mostra-se suficiente e satisfatório para a correção dos atos praticados.

Por todos esses fundamentos, julgo que não há motivo para conhecer do presente feito, justamente porque ao final, não haverá penalidade a ser aplicada ou atos corretivos a serem determinados, sendo que não ocorreu dano ao erário e nem há indicação de má-fé ou dolo dos agentes envolvidos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, NÃO RECEBO a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e § 3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, retornem os autos para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

PROCESSO Nº: 171133/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, R. DE S. ALVES EIRELI ME, SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, COMPRAS E LOGÍSTICA - MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO/PROCURADOR ISABELA CRISTINA CAMARGO, LEONARDO MELO MATOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 518/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar,



formulada pela empresa R. DE S. ALVES EIRELI ME, em face do Pregão Presencial nº 63/2018 do Município de Maringá, cujo objeto consiste no "Registro de Preço para contratação de empresas especializadas em locação de banheiro químico, locação de barracas do tipo pirâmide, locação de cadeiras plásticas, locação de geradores e locação de tabladros, (...)", diante de supostas irregularidades.

Segundo a representante, em suma, aponta que as irregularidades do edital teriam restringido a concorrência. Assim, requereu a suspensão do certame e, no mérito, a alteração do edital, com suas consequências legais.

Distribuído o feito para minha relatoria, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera partes.

Constatei, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir. Ademais, lembrei que esta decisão também foi adotada nos autos do Processo nº 170633/18, que possui matéria análoga ao caso ora em espécie. Por isso, determinei a intimação da municipalidade para os devidos esclarecimentos e apresentação de documentação, inclusive quanto o que levou o Poder Público licitar itens semelhantes ou idênticos em processos licitatórios distintos.

Comparecendo aos autos, o Município de Maringá sustentou a legalidade dos atos praticados. Inicialmente, a municipalidade afirma que tem recebido diversas representações e que isso tem prejudicado os trabalhos da Procuradoria, diante do escasso tempo para resposta. Além disso, sustentou a legalidade dos atos praticados (peça 27).

Iniciou informando que o Diário Oficial municipal é eletrônico e que o aviso da licitação foi corretamente disponibilizado lá, não sabendo ao certo quando ocorreu no site da Prefeitura, mas que o aviso foi devidamente divulgado no diário oficial.

Com relação ao prazo para apresentação dos documentos, afirma que entre o protocolo da proposta e dos documentos de habilitação foi dado um intervalo de apenas 15 minutos.

Argumenta que essa prática é adotada em todas as licitações municipais e que essa seria uma prática usual, inclusive do Estado do Paraná e deste Tribunal de Contas. Quanto à exigência de licença para o descarte dos resíduos advindos dos banheiros químicos, sustenta a legalidade diante do dever legal previstos em normas ambientais, ou seja, os requisitos estariam amparados pelo inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à exigência do cadastramento no CREA/CAU do Estado do Paraná, alega que a exigência não restringe a concorrência, mas visa atender necessidade da municipalidade.

Sustenta que o edital não prevê a dispensa de documentos de regularidade fiscal. Por fim, explicou o que motivou o fracionamento da licitação para os mesmos objetos. Afirma que todos os pregões são realizados pela SEPAT, mas a destinação dos itens é distinta, para as diversas secretarias. Confirma que, por uma inadequada gestão, as secretarias municipais mudaram o quantitativo de itens inicialmente planejado, bem como dificuldades quanto à fiscalização dos respectivos contratos, levando a abertura de editais distintos em momentos distintos.

No entanto, embora os valores não sejam iguais, segundo a municipalidade, isso decorreu de cotação em momento diverso, mas que eventual preço divergente final, será readequado para que não ocorra prejuízos ao Poder Público.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento, motivo pelo qual entendo desnecessária a autuação por dependência, o que traria apenas morosidade e falta de economia processual.

Os pontos críticos da representação correspondem a falhas do Edital que conteriam irregularidades. No caso, a primeira falha seria em relação ao tempo entre a publicação do edital no site do Município e sua ocorrência, no dia 12/3/2018.

Diversamente do exposto pela representante, que não fez prova do alegado, consta do Mural de Licitações deste Tribunal de Contas que o ato foi registrado dia 27/2/2018.

Segundo dados da licitação, a publicação no Diário Oficial ocorreu em 23/2/2018 (peça 37, pág. 17), ou seja, há respeito ao art. 4º, V, da Lei 10.520/02[1]. Ainda, foi publicado no Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná no dia 27/2/2018 (pág. 18). Logo, entendo que a publicidade foi respeitada.

Quanto ao fato de que a disponibilização integral do edital apenas dois dias antes do certame teria impossibilitado sua impugnação, tal fato não restou demonstrado. Além disso, uma vez ciente da licitação em razão do aviso devidamente publicado, poderia entrar em contato solicitando cópia do edital.

Diante disso, entendo inexistente a aventada irregularidade, cabendo recomendar ao Município de Maringá que passe a disponibilizar o edital de forma integral em seus meios de publicidade, se possível no site da Prefeitura ou outro semelhante.

A segunda falha seria em relação ao prazo para entrega dos envelopes com as propostas e com os documentos de habilitação ser anterior à abertura do certame. Segundo a representante, tais prazos devem coincidir.

Divirjo do afirmado, porquanto não é razoável que o Edital não possa dividir os momentos justamente para otimizar os trabalhos do Pregoeiro e sua equipe de apoio, visando inclusive um ordenamento nos trabalhos em homenagem à eficiência.

Nesse contexto, esse lapso temporal de apenas 15 (quinze) minutos não desrespeita a regra contida no inciso VII do art. 4º da Lei nº 10.520/02[2], pois não é desarrazoada e visa justamente estabelecer uma concatenação de atos para o melhor desempenho dos trabalhos na licitação.

Portanto, superada a alegada irregularidade.

O terceiro defeito do certame estaria contido na apresentação de licença de funcionamento pela SANEPAR, Vigilância Sanitária e IAP.

Ocorre que compartilho com o entendimento da defesa do município, de que realmente deve constar como requisito de habilitação, pois tal item está inserido na norma, no caso no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que disciplina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Destaco que, para que uma empresa funcione e possa atuar no ramo de aluguel de banheiros químicos, deve ter licença especial de funcionamento, tendo em vista a necessidade de descarte e da destinação do material coletado com os banheiros, que precisam ser corretamente administrados, isso tudo previsto em norma especial, a depender do este fiscalizador de cada Estado. Cito, por exemplo, o Instituto Ambiental do Paraná e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Logo, não há irregularidade na exigência na fase de habilitação.

Entendo que a licença deveria ser exigida do local que irá receber o descarte, até porque seria incondizente um licitante que irá realizar o descarte em um outro Estado ter de cumprir exigências legais do Paraná. Porém, tal fato não maculou o certame, já que sequer há indícios disso nos autos.

Destarte, pertinente recomendar que o Município de Maringá passe a exigir a licença do local onde serão realizados os descartes dos objetos sanitários dos banheiros químicos ou semelhantes.

Quanto à exigência de visto do registro no CREA/PR na fase de habilitação, cumpre observar que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece em seu art. 58 que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, para exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

O art. 69 dessa mesma Lei determina que só poderão ser admitidos nas concorrências públicas profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deverá ser executado.

A Resolução nº 413, de 27 de junho de 1997, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica, em seu art. 1º, inciso I, regulamenta a concessão de visto ao registro da pessoa jurídica originário de outro Conselho Regional, inclusive para participação em licitações.

No entanto, para compatibilizar tais disposições aos princípios da Lei nº 8.666/1993, o visto do CREA local no registro de profissional ou de sociedade empresária oriundos de outro estado da federação, somente poderá ser exigido no momento do exercício das atividades, que ocorrerá quando da assinatura do contrato decorrente da licitação.

Porém, é preciso verificar o conjunto dos fatos dos autos, que demonstram que o princípio da competitividade foi atendido, uma vez que diversas licitantes se fizeram presentes e apresentaram propostas (peça 40, págs. 39 a 46).

Conforme o resultado do certame, os itens de nº 1 a nº 11 (salvo 7 e 9), tiveram uma economicidade de 14,38%, 12,68%, 6,73%, 7,21%, 0,07%, 0,01%, "deserto", 7,24% e 12,5%, respectivamente. Assim, resta recomendar que o Município de Maringá passe a exigir o cadastramento apenas dos vencedores no ato da contratação.

Ainda, a representante aponta que além do Atestado de Capacidade Técnica, foi exigido a respectiva Nota Fiscal. Neste caso, entendo que a exigência extrapola os requisitos previstos na legislação.

Isso porque o art. 30 da Lei nº 8.666/93 traz rol taxativo do que a Administração Pública poderá exigir para comprovar a qualificação técnica, não restando dúvida quanto a Nota Fiscal não fazer parte, cabendo, assim, nova recomendação à municipalidade.

Com relação à dispensa de documentos demonstrando a regularidade fiscal das participantes, não há nos autos provas do alegado, nem indícios desses fatos. Portanto, descabida a alegação.

Nesse diapasão, embora configuradas as falhas formais do Edital, não há prova ou indícios de que redundaram em danos aos cofres municipais, pelo contrário, demonstram a efetiva competitividade e concorrência, motivo pelo qual esses pontos exigiriam uma ressalva. Eventual penalidade, que acredito não ser pertinente, seria a aplicação de uma multa administrativa, o que também não se mostra bastante para o prosseguimento do feito.

Também não reputo que as falhas sejam hábeis para invalidar todo o certame, porquanto a emissão de recomendação, para que o Município de Maringá passe a exigir o cadastramento junto ao CREA/PR apenas dos vencedores no ato da contratação, deixe de exigir a apresentação de Nota Fiscal dos Atestados de Capacidade Técnica e passe a exigir a licença do local de funcionamento da empresa e de onde serão realizados os descartes dos dejetos dos banheiros químicos, mostra-se suficiente e satisfatório para a correção dos atos praticados.

Por fim, resta analisar o possível fracionamento dos itens licitados. Nesse caso, importante mencionar a existência deste processo, que trata do Pregão nº 63/2018, do Processo nº 170633/18 que trata do Pregão nº 62/2018 e do Processo nº 173012/18, que trata do Pregão nº 76/2018, todos de minha relatoria.

Nos três casos, as irregularidades apontadas pelos representantes são semelhantes, já que os itens impugnados nos editais se repetiram, com certas diferenciações e variações.

Assim, em todos eles a decisão foi pelo não recebimento do feito com recomendações para que o Município de Maringá passe a adotar medidas corretivas em seus processos licitatórios, adequando-os à legislação.

Porém, analisando todos os autos, constatei itens semelhantes e idênticos sendo licitados nos certames, sendo que a única diferenciação foi que em um deles, a licitação visava atender especificamente o evento "Expoingá".



Instando a se manifestar, o Município confirmou a falha no planejamento, apontando que isso decorreu do fato de que o cadastramento dos itens licitados visava atender diversas secretarias, mas que elas alteraram a estimativa do que iriam precisar.

Realmente a falta de planejamento ficou demonstrada, mas não há como pontuar que o Município de Maringá deixou de cumprir a legislação. Isso fica demonstrado no fato de que os Pregões foram realizados e tiveram ampla concorrência, com fase de lances que foram disputados pelos interessados.

A variação, nos valores finais, não se mostrou significativa nos itens congruentes entre os pregões, até porque os vencedores foram diversos. No caso em específico dos banheiros químicos, o vencedor de ambas licitações foi a empresa Ingaban – Locação de Estruturas para Eventos Ltda – ME.

O preço final unitário dos banheiros (Lote 1 - item 11) do Pregão nº 62/2018 foi de R\$ 129,00, enquanto que no Pregão nº 63/2018 foi de (Lote 1 - item 1) R\$ 137,00, uma variação de apenas oito centavos. Desta forma, não se mostra razoável que esta representação seja recebida apenas em decorrência do exposto.

Por todos esses fundamentos, julgo que não há motivo para conhecer do presente feito, justamente porque ao final, não haverá penalidade a ser aplicada ou atos corretivos a serem determinados, sendo que não ocorreu dano ao erário e nem há indicação de má-fé ou dolo dos agentes envolvidos, motivo pelo qual as recomendações acima se mostram pertinentes e suficientes no caso em espeque.

III. DECISÃO:

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

2. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

PROCESSO Nº: 359380/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNA ZANDONA RECHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 528/18

O senhor Fernando Henrique Ortiz, presidente do Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR, compareceu aos autos, requerendo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias para manifestação, arguindo que não foi possível localizar a documentação em tempo hábil (peças 100 e 102).

Como se extrai dos autos, o Programa de Voluntariado Paranaense PROVOPAR, foi intimado por meio de seu representante legal, conforme Certidão de Comunicação Eletrônica, disponibilizada no dia 05/10/2017 (peça 14).

Não obstante a comunicação eletrônica, o interessado foi intimado por via postal (peça 82) com assinatura do Aviso de Recebimento (AR) em 7 de março de 2018 (peça 90).

No entanto, o gestor anexou petição em 13 de março de 2018, requerendo nova prorrogação de prazo (peça 87), sendo indeferido por meio do Despacho nº 388/18–GCFC (peça 92), visto que ele teria até 6 de abril para se manifestar.

Considerando o tempo já concedido, indeferido o novo pedido de prorrogação de prazo, tendo-se em vista que o gestor novamente se manteve inerte.

Entretanto, como se extrai dos autos, a Instrução nº 806/17 (peça 12) da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, ocorreu em 21 de setembro de 2017, tendo se em vista que os apontamentos da Unidade Técnica ensejariam pela irregularidade das contas com a devolução do montante de R\$ 7.521.002,96 (sete milhões, quinhentos e vinte e um mil, dois reais e noventa e seis centavos), os responsáveis foram intimados.

Considerando que diversos documentos foram anexados aos autos ainda sem manifestação deste Tribunal, preliminarmente determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que verifique se a documentação juntada afasta as irregularidades (peças 32, 37, 44 a 81).

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 310504/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO: EDSON JOSE WESSLER, ISAC ALVES DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 529/18

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do Poder Legislativo do Município de Figueira por meio de seu representante legal, o senhor Edson Jose Wessler e do senhor Isac Alves do Nascimento, para as seguintes providências:

(i) juntar aos autos cópia da legislação que disciplina o sistema de Controle Interno; (ii) apresentar documentos comprobatórios, se o servidor Davi Alves Pereira tem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de Controle Interno.

Na sequência, tendo-se em vista que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.338/18 - (peça 32), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, autorizo à Diretoria de Protocolo: (i) autuar e citar o contador, senhor Gilmar Batista Vieira, para manifestação quanto ao apontado pela Unidade Técnica e (ii) a intimação do Poder Legislativo do Município de Figueira por meio de seu representante legal, o senhor Edson Jose Wessler e do senhor Isac Alves do Nascimento, sobre o propugnado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 210/18 - peça 33).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 811368/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 531/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação encaminhada pela Vara Cível da Comarca de Nova Londrina, noticiando a existência de ação previdenciária (Processo nº 0002735-25.2014.8.16.0121), diante de requerimento do Instituto Nacional Do Seguro Social (INSS).

Em suma, a parta autora do processo judicial pleiteia aposentadoria rural perante o INSS. Ocorre que, ao compulsar os documentos, a autarquia federal encontrou informações em seus bancos de dados de vínculo urbano da autora, no caso com o Município de Nova Londrina entre 01/01/1997 a 06/2000.

Assim, requereu que que a municipalidade fosse oficiada e informasse acerca do referido vínculo, o que não teria sido corretamente explicado naqueles autos.

Diante disso, o INSS requereu, com acolhimento pelo d. juízo, que este Tribunal de Contas, assim como a Polícia Federal, fossem oficiados para ciência do ocorrido e para adoção de eventuais providências.

Preliminarmente, requisitei a manifestação da unidade técnica, que analisando os fatos dos autos (peça 7), informou que não consta do Banco de Dados desta Corte informações quanto à eventuais pagamentos por municípios paranaenses para a senhora Neuza Caldas de Farias, parte autora da ação judicial, nem mesmo registro de eventual admissão.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação, por diversos fatores, não comporta recebimento.

Primeiramente, destaco que a ação judicial envolve o INSS e a parte interessada, no caso o particular, que alega e pleiteia trabalho rural. Logo, não há interesse, nem poder/dever de atuação deste Tribunal de Contas quanto aos fatos relacionados.

Noutro vértice, segundo expôs a unidade técnica competente, não há registro de admissão nem de pagamentos à senhora Neuza Caldas de Farias neste Tribunal, reforçando o não recebimento do feito.

Nesse diapasão, entendo pertinente destacar que os bancos de dados, tanto do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quanto do INSS, são alimentados pela própria municipalidade, ou seja, pelo teor dos autos, aparentemente houve equívoco na alimentação dos dados do INSS.

Ademais, conforme se extrai dos autos, a Polícia Federal também foi oficiada para providências. Logo, já está atuando para apurar eventuais irregularidades, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Lado outro, os fatos dizem respeito à década de noventa. Destarte, passados mais de quinze anos, não se mostra razoável que este Tribunal de Contas analise, apenas agora, eventual admissão de pessoal.

Nessa esteira, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.



Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 307244/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: VAGNER BRANDÃO, WALDIRLEI BUENO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 532/18

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do Poder Legislativo do Município de Colombo por meio de seu representante legal, o senhor Vagner Brandão e do senhor Waldirlei Bueno de Oliveira, para que esclareçam sobre a aparente violação da Lei Municipal nº 976/2006, concernente a necessidade do responsável pelo Controle Interno, ser servidor efetivo do Legislativo Municipal

Na sequência, tendo-se em vista que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.175/18 - (peça 21), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, autorizo à Diretoria de Protocolo para: (i) autuar e citar o contador, senhor Alceu Luiz Mottin, para manifestação quanto ao apontado pela Unidade Técnica; (ii) intimação do Poder Legislativo do Município de Colombo por meio de seu representante legal, o senhor Vagner Brandão e do senhor Waldirlei Bueno de Oliveira, sobre o propugnado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 140/18, peça 23).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 52965/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALINE ABALÉM STAHLSHMIDT, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDA LUCK SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 533/18

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela senhora Aline Abalem Stahlschmidt (peça 120), recebido por intermédio do Despacho nº 361/18 – GCNB (peça 121), exarado pelo Relator do Processo de Tomada de Contas Extraordinária, em face da decisão materializada por meio do Acórdão nº 4695/17 – S1C (peça 116), tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Realizada a autuação, e distribuição por sorteio eletrônico dos autos a este Conselheiro para a relatoria do recurso, conforme Termo de Distribuição nº 438/18 – DP (peça 123), determino o encaminhamento à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL – CGM e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 286867/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: APARECIDO RENATO HONORIO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 535/18

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do Poder Legislativo do

Município de Congonhinhas por meio de seu representante legal, o senhor Valdinei Aparecido de Oliveira e do senhor Aparecido Renato Honorio, para que esclareçam a aparente violação da Lei Municipal nº 770/2012, concernente a formação técnica dos responsáveis pelo Controle Interno do legislativo.

Ante o exposto, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Poder Legislativo do Município de Congonhinhas por meio de seu representante legal, o senhor Valdinei Aparecido de Oliveira e do senhor Aparecido Renato Honorio, para: (i) juntar aos autos cópia da Lei Municipal nº 770/2012 que instituiu o sistema de controle interno; (ii) apresentar documentos comprobatórios, se os servidores Djalma Ivo Grube Filho e Vanimeyre Aparecida Camacho possuem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de Controle Interno.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 271422/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: ALMIR HERCILIO TUROSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, LUIZ ANTONIO KRAUSS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 536/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo então Presidente da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, em face Prefeito Municipal à época, senhor Luiz Antônio Krauss, noticiando irregularidades na contratação de servidores sem concurso público.

Em suma, a municipalidade teria contratado oitenta e cinco servidores sem concurso público e sem prévia lei, para prestação de serviços rotineiros da administração, porém, por intermédio de contratações temporárias, sem comprovação da urgência ou do excepcional interesse público.

Inclusive, o pessoal teria laborado nas funções para as quais já existiam cargos criados e vagos.

Ocorre que tais fatos também foram representados perante o Ministério Público Estadual, sendo que, em razão disso, foi solicitado ao Parquet eventuais providências adotadas frente ao caso ora em comento.

Em resposta, o órgão ministerial informou que promoveu o arquivamento do Inquérito Civil pertinente ao tema, restando a avaliação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público (peça 48).

Diante do fato de que há uma segunda representação acostada nesses autos (peça 16), aduzindo que o Município desrespeitou a ordem de nomeação de aprovados em concurso e também contratou pessoas não aprovadas, a unidade técnica, antes de analisar de forma preliminar o mérito, para auxiliar o juízo de admissibilidade do feito, sugeriu novas diligências.

A unidade sugeriu a diligência porque tal fato também foi noticiado ao Ministério Público Estadual, sendo que sobre este fato nada consta quanto às ações adotadas no âmbito ministerial.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento, devendo ser encerrado no estado em que se encontra.

O não recebimento é medida justificada pelo passar do tempo, já que os fatos remontam ao ano de 2010. Ademais, resta claro da representação que o pessoal contratado prestou os serviços, ou seja, não há indicação ou indícios de danos ao erário, mas falha administrativa passível, em tese, de multa administrativa. Além disso, passados mais de sete anos, a produção de provas se mostra prejudicada.

Observe que o processo sequer iniciou seu andamento natural, pois não teve juízo inicial de admissibilidade, as partes não foram citadas e não há parecer técnico e do Ministério Público de Contas, demonstrando que dar impulso processual no presente caso acarretaria em dispêndios elevados e sem motivação significativa.

Para reforçar essa ideia, basta observar o pretendido pela unidade técnica, neste momento, que é por nova diligência, antes de seu parecer quanto à admissibilidade ou não do expediente, o que denota decurso e passagem de tempo sem ao menos o recebimento da representação.

Não menos importante, o Ministério Público Estadual já atuou para apurar eventuais irregularidades quanto aos fatos ora em discussão, ou seja, não se mostra razoável que duas esferas do Poder Público atuem com a mesma finalidade.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276[2], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal



Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[4], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 37052/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO ATLANTICO, MARCOS ANTONIO SERRA

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 537/18

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo senhor Marcos Antonio Serra (presidente do Instituto Atlântico – 25/07/2011 a 25/07/2017) em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3804/15 – Segunda Câmara (autos n.º 322.426/11), o qual foi reformado pelo Acórdão n.º 1701/17 – Pleno (autos n.º 413.385/16), por intermédio do qual julgou parcialmente procedente o recurso de revista, a fim de reduzir o montante condenatório, mantendo inalterados os demais termos.

Extraí-se dos autos originais que a decisão rescindenda foi disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal em 27/04/2017, não tendo decorrido o biênio decadal estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O peticionário fundamenta seu pedido no art. 494, II, III e V do Regimento Interno[2]. O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão.

Nos termos do art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno[4], encaminhem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 07 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

V - violar literal disposição de lei.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 41152/17

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO/PROCURADOR EDSON ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 538/18

Inicialmente, lembro que este processo diz respeito ao desmembramento dos autos de Representação da Lei nº 8.666/931, formulada pelo senhor Homero Barbosa Neto, ex-Prefeito do Município de Londrina, e pelo senhor Hélcio dos Santos, então Controlador Geral, na qual anexaram cópias dos Relatórios de Auditoria apontando supostas irregularidades em processos licitatórios do Município nos anos de 2006, 2009, 2010 e 2011.

Após os trâmites processuais, retornam os autos para deliberação quanto ao pedido do advogado do interessado de deixar de representá-lo no feito.

Considerando que o advogado apresentou cópia de documentos comprovando a notificação de seu cliente quanto à renúncia de poderes (peças 96 e 97), acolho o pedido.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para exclusão do doutor Edson Alves da Cruz (OAB/PR nº 35.169) como patrono do senhor Homero Barbosa Neto.

Ainda, diante do fato de que o interessado, senhor Homero Barbosa Neto, foi notificado e não se manifestou quanto ao interesse de nomear novo representante, retorne o feito ao curso normal.

Portanto, após a exclusão do advogado dos autos, sigam para a Coordenadoria de Gestão Municipal, atualmente responsável pela instrução processual ora pretendida. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697235/16

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 539/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia encaminhada por Mauri Alves Pereira, em face do Município de Ipiranga, noticiando irregularidades no Edital do Concurso Público nº 1/2005, com retificação pelo Edital nº 1/2006.

Segundo o denunciante, o Edital estaria eivado com as seguintes impropriedades: cargos apenas para cadastro de reserva, atuação da comissão do concurso em serviços de alçada da empresa organizadora, infração aos princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade, provas de títulos apenas para dois cargos, ausência de participação da OAB no concurso.

Com o fim de esclarecer os fatos, o Município de Ipiranga foi intimado. Em resposta (peça 17), sustentou a regularidade do certame, afirmando que haveria uma vaga para cada cargo, que não há ilegalidade em não adotar prova de títulos para todos os cargos, que a participação da OAB nos concursos das procuradorias municipais não é obrigatória, que a assinatura do candidato no cartão resposta não fere nenhum princípio e que o edital foi devidamente publicado no mural da Prefeitura, no endereço eletrônico e no diário oficial.

Distribuído o feito para minha relatoria, julguei necessária análise do apanhado pela unidade técnica pertinente, visando me auxiliar no juízo de admissibilidade processual.

Nesse diapasão, foi emitido o Parecer nº 1956/17 pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 26), no qual a unidade informou que o concurso estava suspenso em razão de decisão judicial no Processo nº 0001114-09.2016.8.16.0093.

Ainda, que em consulta ao Ministério Público Estadual, obteve a informação de que a suspensão se deu para aguardar a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade, visando a execução de novo concurso público sem irregularidades. Nessa esteira, sugeriu nova diligência para elucidar eventual cumprimento do acordo.

Após (peça 38), o Município de Ipiranga prestou os devidos esclarecimentos. Informou que formalizou o TAC em 02/8/2017 e que abriu nova licitação para contratação de empresa para execução do concurso público.

Diante disso, a unidade técnica voltou a se manifestar nos autos (peça 39). No caso, após narrar os elementos processuais, concluiu que considerando o cancelamento do Concurso Público do Edital nº 1/2005, da elaboração de novo certame, da existência de servidores efetivos nos cargos das áreas de saúde, assistência social e consultoria jurídica, nos termos determinados pelo TAC, o objeto denunciado teria se perdido.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo exercício do juízo de admissibilidade do feito, antes de eventual manifestação de mérito.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. Não se mostra necessária a atuação deste Tribunal de Contas para a correção dos fatos dos autos, pois os problemas noticiados não surtiram efeitos, já que o certame



foi revogado, conforme comprovou a municipalidade.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, não se mostra razoável e necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos narrados, diante da perda do objeto desta denúncia, conforme apontado pela unidade técnica.

III. DECISÃO

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica desde já determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 327799/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL, NILSON XAVIER

ADVOGADO/PROCURADOR ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 540/18

Tratam os autos de Recurso de Revisão que reformou parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.449/15 do Tribunal Pleno (peça 167), de forma a julgar regulares as contas do senhor Nilson Xavier, mantendo a determinação para que o Município de Nova Fátima "restabeleça o pagamento dos proventos aos servidores e às pensionistas atingidos pelo Decreto Municipal n.º 141/2013 e demonstre o porquê da impossibilidade da transferência dos mesmos ao regime geral da previdência social".

A fim de verificação da decisão, encaminhem os autos a Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Nova Fátima, para que informe a idade e situação atual dos seguintes servidores aposentados[1]:

IRACI DE MATA FACCO, CARLOS FONTEQUE, DIRCE GONÇALVES RIBEIRO ESTELA APARECIDA DE LIMA ROQUE SILVA e IVO MENDES, bem como da pensão deferida à Tereza Barreto da Silva (esposa do ex-servidor Mauro Roque Silva).

Ainda, para que informe qual o resultado das tratativas perante o INSS para a transferência dos servidores (acima mencionados) ao Regime Geral de Previdência Social.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação e esclarecimentos, sob pena de indeferimento de futura certidão liberatória,

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Se há benefício de pensão decorrente das aposentadorias, além da existente deferida à Tereza Barreto da Silva

PROCESSO Nº: 596964/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 542/18

Considerando o contido no Despacho n.º 216/18 (peça 108) do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e, na Informação n.º 4.573/18 (peça 109) da Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento do Item II, do Acórdão n.º 4.315/16 – Secretaria da Segunda Câmara. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 269551/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 544/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Município de Peabiru, por meio do seu representante legal, o senhor Julio Cezar Frare e o senhor Claudinei Antonio Minchio contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 77/18 – Primeira Câmara, por meio do qual emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade da prestação de Contas (peça 61).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 62), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº

1.796, de 03/04/2018, e a petição foi protocolada em 24/04/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 192781/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ANTONIO GERALDO BORGES PINTO, JOÃO VALCELIR FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 545/18

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do Poder Legislativo do Município de Curiúva por meio de seu representante legal, o senhor Antonio Geraldo Borges Pinto e do senhor João Valcelir Ferreira, para as seguintes providências: (i) juntar aos autos cópia da legislação que disciplina o sistema de Controle Interno e (ii) apresentar documentos comprobatórios, se a servidora Andreia Dias Medeiros tem formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de Controle Interno.

Na sequência, tendo-se em vista que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.068/18 - (peça 38), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da (i) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016 e (ii) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, autorizo à Diretoria de Protocolo a autuar e citar a contadora, senhora Eliane Moreira Delfino Buachak, para manifestação quanto ao apontado pela Unidade Técnica e a intimação do Poder Legislativo do Município de Curiúva por meio de seu representante legal, o senhor Antonio Geraldo Borges Pinto e do senhor João Valcelir Ferreira, sobre o propugnado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 129/18 - peça 39),

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 293669/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: JUARI MAXIMO, ORIPES ZUFA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 546/18

Indefiro o pedido de citação por Edital do senhor Oripes Zufa, conforme consta na Informação 4.641/18, da Diretoria de Protocolo (peça 25).

Determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Corumbataí do Sul, por meio de seu representante legal, senhor Juari Maximo, para que informe este Tribunal sobre situação jurídica do senhor Oripes Zufa, gestor das contas, em relação àquele Poder, tendo-se em vista que exercia mandato de vereador, eleito em 2016.

Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 744652/17

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 547/18

Inobstante a Informação no 4.486/18 – DP, retomem os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento integral do determinado por meio do Despacho nº 479/18 (peça 31), inclusive para citação da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, conforme registros deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



PROCESSO Nº: 59811/18

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JONEL NAZARENO IURK

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 548/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Fernando Eugênio Ghignone (peça 23), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo e inclusão dos procuradores conforme documentos juntados às peças 34 e 53.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 295312/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 551/18

Tratam os autos de Denúncia formulada por R.A.A.R.R., em face do M.C.O., por meio da qual notícia supostas irregularidades por ausência de pagamentos previstos em lei e terceirização de serviços jurídicos.

No entanto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, a parte denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente cópia de documento pessoal e de comprovante do local onde possa ser encontrada, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica[1] e no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno[2].

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 308526/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: ADILSON CARLOS FERREIRA, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 552/18

Tratam os autos de prestação de Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Adilson Carlos Ferreira, Diretor gestão 2013-2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao efetuar a determinação de intimação dos responsáveis pela Entidade (peça 9), para apresentação de contraditório, indicou como responsáveis os Srs. Adilson Carlos Ferreira e Wanderley Martins Ferreira. No entanto, ao consultarmos o cadastro da Entidade perante este Tribunal, constatamos que no período a partir de 14/02/2017 está cadastrado como responsável pelo Ente o Sr. Donizete Ciena, conforme demonstrativo abaixo:

CPF	Nome	Posto	Tipo Prestador	Data Inicio	Data Fin	Validade
126.487.529-31	DONIZETE CIENA	Diretor Geral	Representante Legal	14/02/2017	31/12/2018	
827.288.746-34	WANDERLEY MARTINS FERREIRA	Procurador	Representante Legal	01/01/2017	31/12/2017	
806.487.589-42	ADILSON CARLOS FERREIRA	Diretor Geral	Representante Legal	28/05/2013	31/12/2016	

Assim, observando que o Sr. Donizete Ciena não foi ainda citado, tampouco consta como interessado nos autos, entendendo necessária a reatuação do presente para inclusão do mesmo, bem como que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório.

Adicionalmente, considerando a divergência de informações referentes às datas de início da responsabilidade sobre o Ente, eis que no cadastro acima transcrito consta o Sr. Donizete Ciena como responsável a partir de 14/02/2017 e no entanto quem apresentou as contas em abril de 2017 foi o Sr. Wanderley Martins Ferreira, faz-se necessária a apresentação de cópia dos documentos comprobatórios da nomeação do Sr. Donizete Ciena, afim de elucidarmos a dúvida e evitarmos a arguição de nulidades futuras, seja pela responsabilização ou pela a imposição de eventuais multas.

O Ministério Público de Contas sem seu Parecer nº 187/2018 (peça 20), requereu a intimação pessoal do Sr. Adilson Carlos Ferreira (gestor das Contas 2016) e intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do

Paraíso, para que juntem aos autos cópia da Lei Municipal nº 708/2007 e eventuais alterações, bem como esclareçam mediante apresentação de documentos comprobatórios, a formação técnica da responsável pelo Controle Interno em 2016. Ante o exposto, determino à Diretoria de Protocolo:

(i) a reatuação do feito para incluir como interessado o Sr. Donizete Ciena e a citação do mesmo, para que, querendo, apresente contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constado da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento;

(ii) a intimação pessoal do Sr. Adilson Carlos Ferreira e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santo Antônio do Paraíso na pessoa do seu representante legal, para juntar aos autos cópia da Lei Municipal nº 708/2007 e suas respectivas alterações (se existirem), bem como do Decreto nº 970/2007; bem como para que apresentem documentos comprobatórios referentes a formação técnica da Sra. Maria Cristina Beijo de Lima, responsável em 2016 pelo Controle Interno do Ente, afim de verificar se a mesma possui conhecimento específico pertinente à função. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para as providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 144349/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO/PROCURADOR EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 556/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Aparecida Regina Cassarotti - Eireli, em face do Pregão Presencial 64/2017 do Município de Fazenda Rio Grande, cujo objeto consiste na "contratação de empresa para Manipulação de Alimentação Escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação", diante de suposta ilegalidade pela falta de publicidade dos atos praticados pelo Pregoeiro e outras irregularidades formais.

Em suma, haveria irregularidade em itens do edital e também durante a execução do certame, com falta de publicidade adequada dos atos.

No entanto, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constarei, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir. Ademais, verifiquei que a sessão da licitação iria ocorrer dia 8/5/2018, sendo que a presente representação deu entrada neste Tribunal no dia 7/3/2018. Portanto, a empresa tinha ciência da data da sessão da licitação e, se tivesse interesse em participar, poderia comparecer no dia para tal.

Lado outro, destaquei que as irregularidades formais nas regras do edital não foram impugnadas pela interessada, ou ao menos não fez prova disso. Assim, deixei de acolher o pedido de suspensão dos atos licitatórios e determinei a oitiva prévia da municipalidade para eventuais esclarecimentos.

O Município de Fazenda Rio Grande compareceu aos autos (peças 9 a 19) e clareou os fatos, juntando documentos pertinentes para todas as afirmações e informações prestadas.

De início, aduziu que em 10/1/2018 foi realizada a primeira sessão do pregão em questão, mas que em razão da necessidade de análise técnica das planilhas orçamentárias apresentadas, a licitação foi suspensa, com previsão de reabertura em 16/1/2018.

Porém, tendo em vista que a análise não foi concluída até a data estimada, a sessão foi suspensa em 15/1/2018, sendo encaminhado e-mail avisando acerca do decidido a todos os participantes, incluindo a representante, justamente diante da proximidade estimada do evento.

Alega que concluída a análise, em 25/1/2018, o pregoeiro desclassificou todas as empresas participantes, concedendo oito dias úteis para apresentação de novas propostas, em sessão que seria realizada 8/2/2018. Tal decisão teria sido publicado no diário oficial do município.

Na referida data, a sessão ocorreu normalmente, sendo suspensa para análise das planilhas. No dia 5/3/2018 nova sessão foi marcada e ocorreu dia 8/3/2018, com resultado.

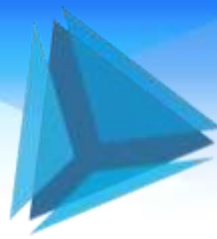
Concluiu a municipalidade no sentido de que o princípio da publicidade foi respeitado, assim como as regras legais pertinentes, requerendo a improcedência do feito.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O primeiro ponto questionado diz respeito à falta de publicidade dos atos do pregão. Alega a parte representante que a sessão do dia 10/1/2018 foi adiada e ocorreria dia 16/1/2018. Nesse ínterim, teria sido comunicada do cancelamento da sessão. Além disso, sem ciência quanto ao resultado das análises das propostas, afirma que somente em 05/03/2018 foi comunicada que o evento ocorreria dia 8/3/2018.

Ocorre que, dos elementos dos autos, entendo que a sessão que ocorreria dia



16/1/2018 foi cancelada no dia anterior, sendo que em 25/1/2018 todas as empresas tiveram as propostas desclassificadas, após análise das planilhas, dia em que ficou estabelecido, em compasso com o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, que nova sessão seria realizada dia 8/2/2018 para apresentação de novas propostas.

Para comprovar, trouxe cópia da publicação (peça 15), demonstrando a veracidade do alegado. Assim, restou comprovado que não houve desrespeito ao princípio da publicidade. Numa outra vertente, compulsando o teor do edital, não há menção à comunicação obrigatória por meio eletrônico.

A regra imposta diz respeito às regras do edital[1], que estabelecem sua publicação em conformidade com o que foi adotado pelo Poder Público, não restando caracterizada a alegada irregularidade.

Portanto, não se sustenta o inconformismo da parte de que não foi comunicada por e-mail quanto ao resultado da análise das propostas, quando em verdade o resultado foi devidamente publicado.

Não pode ser esquecido o fato de que uma vez que sua proposta, assim como de todos os demais, foi desclassificada, a municipalidade reabriu nova oportunidade de participação. Logo, assim poderia proceder, mas não o fez por descuido próprio, já que o resultado foi publicado.

Superada essa etapa, resta analisar as demais incongruências apontadas.

A empresa questiona a planilha de formação de preço e composição de custos. Isso porque o pregão foi precedido de pesquisa de preços com três cotações, sendo que a de menor valor foi utilizada como memorial descritivo, quando o correto seria a utilização de uma média. Isso teria o condão de evitar contratação de proposta inexequível.

Além disso, não teria constado do processo licitatório, na fase interna, a pesquisa de preços que deu base para a formação dos custos, em lesão novamente ao princípio da publicidade.

Em ambos os casos, não vislumbro irregularidades capazes de macular o certame. O art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, dispõe que o orçamento integrará o processo licitatório. Porém, sua ausência não foi impugnada pela representante, que teve oportunidade para tal. Ademais, diante do sucesso da licitação, que teve concorrência, fica visível que a ausência das cotações de forma expressa no processo não trouxe prejuízos ao pregão, que teve regular andamento.

Uma vez que a municipalidade licitou o objeto, tiveram interessados e estes competiram entre si, com declaração de vencedor, não reputo que a falha seja suficiente para invalidar todo o certame, porquanto a emissão de recomendação, para que o Município de Fazenda Rio Grande passe a incluir os orçamentos no processo licitatório, mostra-se suficiente e bastante para a correção dos atos praticados.

Numa outra vertente, entendo que a falha verificada, em tese, comportaria apenas a aplicação de multa administrativa por este Tribunal, não sendo razoável a tramitação deste feito apenas com esta finalidade.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32[2] c/c o §3º do artigo 276[3], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[4].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[5], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VIII[6], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 9.2. O aviso do EDITAL será publicado no jornal oficial do Município de Fazenda Rio Grande, Diário Oficial do Estado do Paraná, Diário Oficial da União, Jornal de circulação regional - Inco Indústria e Comércio e na internet no site do Tribunal de Contas do Paraná.

(...)

9.4. Qualquer alteração do Edital será divulgada no endereço eletrônico da Prefeitura www.fazendariogrande.pr.gov.br no Portal da Transparência - Licitação.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 519221/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS

ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 558/18

Visto e examinado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime os senhores João Batista Pacheco (atual gestor), e Luiz Lazaro Sorvos (ex-gestor) do Município de Nova Olímpia, a fim de que se manifestem sobre o Relatório de Inspeção (peça 22).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 765943/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MARIA LUCIA RUPPEL,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM

ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX

BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 559/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 601/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foi determinado o registro do ato que concedeu aposentadoria voluntária à servidora deste Tribunal, Maria Lucia Ruppel.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 23), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1802, de 11/04/2018, e a petição foi protocolada em 24/04/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 650484/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, JOSNEY RODRIGUES DA ROSA, NAIARA

CALVI OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 562/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Elias de Lima, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 852/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foi negado registro das admissões dos servidores Naira Calvi Oliveira e Josney Rodrigues da Rosa.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 39), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1806, de 17/04/2018, e a petição foi protocolada em 02/05/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].



Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 72621/18
ORIGEM: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 563/18

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., componente do Complexo Eólico Brisa Potiguar, do Grupo COPEL, noticiando possíveis prejuízos causados pela Eurogruas, contratada da Alstom para realização de serviços junto à Nova Asa Branca III Energias Renováveis S.A., em decorrência de acidente com guindaste, que atingiu a linha de transmissão, causando interrupção dos escoamento de energia do Complexo Eólico dos Ventos.

Preliminarmente, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por meio de ofício, os interessados abaixo indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas e os esclarecimentos necessários.

a) NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ nº 12.802.835/0001-44, na pessoa de seu representante legal;
b) senhor Dilcemar de Paiva Mendes, CPF nº 883.048.097-53;
c) senhor Pedro dos Santos Lima Guerra, CPF nº 008.313.919-28.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade do feito.

Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 249368/17
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 564/18

Trata-se da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativa ao exercício financeiro de 2016, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017, deste Tribunal de Contas.

Tendo-se em vista a ausência do interessado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que certifique se o endereço do senhor Alair Cardoso Santana, conforme cadastro da COPEL e DETRAN-PR, é diverso daquele para o qual foi encaminhado Ofício de Contraditório nº 664/18.

Em sendo diverso do endereço supracitado, autorizo a citação do interessado para que se manifeste no prazo regimental de 15 (quinze) dias, caso contrário, retornem os autos.

Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 383373/14
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
INTERESSADO: EDGAR ROSSI, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE
ADVOGADO/PROCURADOR SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 566/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Edgar Rossi, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 609/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, com aplicação de multa, em face do não envio de documentação comprovando o recolhimento do INSS.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 76), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.802, de 11/04/2018, e a petição foi protocolada em 02/05/2018, isto é, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 233720/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE
ADVOGADO/PROCURADOR MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 567/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Claudenir Gervasone, representante legal do Município de Altônia (peças 45 e 51), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 750560/16
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 568/18

Indefiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Município de Andirá (peça 40) e pelo Município de Barra do Jacaré (peça 45), protocolados, respectivamente, em 13/4/2018 e 17/4/2018, pois o prazo final para a manifestação dos interessados é 23/5/2018, conforme Informação nº 4.746/18 – DP (peça 55).

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual para a manifestação dos interessados e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Publique-se.
Curitiba, 7 de maio de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 298850/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: ROMAC TECNICA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO/PROCURADOR LUCIANO APOLINARIO DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 569/18

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial nº 19/2018 do Município de Tapejara, cujo objeto consiste na aquisição de um caminhão caçamba basculante e de duas pás carregadeiras sobre rodas.

Em suma, a representante alega que após ter apresentando a melhor proposta para um dos itens, foi desclassificada diante de o documento da certificação ISO 14001 e ISO 9001, não foi em português.

Assim, argumenta que apresentou a certificação correta, do local da origem dos equipamentos, além do fato de que a exigência da própria certificação ISO não atenderia ao regramento pertinente, sendo exigência que cerceia a participação de interessados e, por isso, desrespeita a competitividade buscada.

Por fim, argumenta que a exigência do edital de que o fornecedor do produto comprove possuir oficina autorizada a uma distância máxima de 180km do Município de Tapejara, com engenheiro responsável com vínculo, também é irregular, por cercear a participação de interessados. Isso porque sua desclassificação também ocorreu diante da vinculação do engenheiro ser com empresa que tem sede em outro Estado.

Desta forma, a empresa apresentou esta Representação da Lei nº 8.666/93 buscando a suspensão liminar do certame e, no mérito, a correção do edital para excluir a exigência da certificação ISO e da limitação geográfica imposta do engenheiro da oficina autorizada.

No entanto, preliminarmente, observo que não há informações nem indícios suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não se vislumbra prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.



Constato também que eventual concessão de medida cautelar neste momento, com acanhados elementos de cognição, poderá criar prejuízos maiores dos que se pretende inibir.

Ademais, não há perda em aguardar a manifestação preliminar da municipalidade, pois nada obsta que após os esclarecimentos seja deferida medida cautelar sustentando os atos administrativos referentes ao pregão em espeque.

Observe, inclusive, que a representante não informou eventual impugnação ao edital, já que não concordava com seu conteúdo. Não menos importante, a licitação já ocorreu, ou seja, cabe verificar eventual restrição à competitividade, assim, como todo o teor da licitação envolvendo os pontos ora impugnados.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para IntimaR, por meio de ofício, o Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação e cópia integral do Pregão Presencial nº 19/2018, ora em discussão.

Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 242961/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO
ADVOGADO/PROCURADOR ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, GUILHERME YANIK SERPA SÁ, LIGIA CAVAGNARI, PEDRO GIL CZARNECKI, THIAGO COSTA SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 570/18

Retornam os autos para prorrogação do sobrestamento, pois os permanecem pendentes de julgamento os processos de Tomada de Contas Extraordinária nº 440.981/13, 441.023/13, 440.965/13 e 441.015/13, que podem corroborar com o julgamento do presente feito.

Reanalizando os autos constatei que a então Diretoria de Contas Estaduais informou a necessidade de correção da atuação dos representantes da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina e dos procuradores (fl. 2 da peça 51), as quais foram acolhidas conforme Despacho nº 733/16 – GCFC (peça 54). No entanto, não foi promovida nova intimação dos interessados para apresentação do contraditório.

Diante do exposto, faz-se necessário que o retorno do presente processo a fase instrutória, com o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as irregularidades apontadas na Instrução nº 50/15 – DCE (peça 51).

a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, CNPJ nº 79.621.439/0001-91, na pessoa de seu representante legal;

b) senhor Airton Vidal Maron, CPF nº 253.439.399-53;

c) senhor Daniel Lúcio Oliveira de Souza, CPF nº 171.795.059-00;

d) senhor Luiz Henrique Tessutti Dividino, CPF nº 058.594.128-94;

d) senhor Mario Marcondes Lobo Filho, CPF nº 621.418.679-68;

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 239579/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP
ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI, FUAD SALLE NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 577/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa CLÍNICA DO CORAÇÃO JACAREÍ LTDA - EPP, em face do Pregão Presencial 7/2018 do Município de São Jorge do Patrocínio, cujo objeto consiste na "contratação de pessoa jurídica da área da saúde para prestação de serviços de plantões médicos conforme escala, para atendimentos ambulatoriais, urgência e emergência (...)", diante de supostas ilegalidades formais.

Em suma, haveria irregularidade no edital por ausência de previsão de correção monetária. Além disso, teria ocorrido alteração de cláusulas sem a devida republicação do edital com alteração da data da sessão.

No entanto, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Assim, determinei a intimação prévia da municipalidade para esclarecimento dos fatos e apresentação de documentos.

Instando a se manifestar, o Município apresentou manifestação preliminar (peça 18) e

juntou documentos (peça 19). Em síntese, rebateu os argumentos da representação. Afirmou que a alteração do edital não necessitava de nova publicação do edital, porquanto não alterou condição de participação, nem valores ou itens de forma que pudessem interferir na formulação das propostas.

Quanto à questão da correção monetária, afirma que a Lei e o edital preveem a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, motivo pelo qual a correção estaria presente.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando os elementos dos autos, entendo que o feito não comporta recebimento. O primeiro ponto questionado diz respeito à alteração do item 6 do edital, bem como do item referente no Anexo I do mesmo Edital, conforme comprovante apresentado nos autos (peça 19, págs. 60 a 63).

No caso, também resta claro que a alteração não redundou em mudança de exigências ou outros fatores que poderiam afetar na formulação de propostas. Logo, não há que se falar em desrespeito ao §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93[1], ao contrário, a alteração sem nova publicação atende ao disposto na norma, pois se enquadra na exceção legalmente prevista.

Como bem ponderado pela própria municipalidade em defesa, uma vez que a alteração foi meramente visando uma segregação da formatação das propostas, mas sem alterar o conteúdo do edital, sendo mera formalidade, não havia necessidade de nova publicação.

Quanto à ausência dos critérios de correção monetária, entendo presente a referida irregularidade formal, que não prejudica a validade do certame. Entendo que deve constar, de forma expressa no edital, os critérios de atualização monetária, em conformidade com o §7º do art. 7º da Lei nº 8.666/93[2].

Porém, sua ausência não foi impugnada pela representante, que teve oportunidade para tal. Aliás, sequer vislumbrei que participou do certame.

Uma vez que a municipalidade licitou o objeto, com declaração de vencedor, não reputo que a falha seja suficiente para invalidar todo o certame, porquanto a emissão de recomendação, para que o Município de São Jorge do Patrocínio passe a incluir nos editais, de forma expressa, os critérios da atualização monetária, mostra-se meio eficaz e adequado para a correção da incongruência.

Numa outra vertente, entendo que a falha verificada, em tese, comportaria apenas a aplicação de multa administrativa por este Tribunal ao agente responsável pelo edital, não sendo razoável a tramitação deste feito apenas com esta finalidade.

Assim, como venho sustentando em meus despachos, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente Representação, não se mostra razoável, nem mesmo necessário que o Tribunal de Contas do Estado atue quanto aos fatos dos autos.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32[3] c/c o §3º do artigo 276[4], ambos do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398[6], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VIII[7], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

2. § 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

5. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº: 314062/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 579/18

Tendo-se em vista o contido no Parecer n.º 300/18 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório.

Intimar:

Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, CNPJ 77.778.629/0001-91;

Marli Terezinha Zucchi Dariva, CPF 554.086.569-34;

José Antônio Gritti, CPF 410.493.819-04.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 294908/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM

INTERESSADO: ENIO JOSE SANTOS, GENIVAL DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 580/18

O senhor Genival de Souza, presidente do Poder Legislativo do Município de Rio Bom, compareceu aos autos, requerendo prorrogação de prazo por mais 30 dias para manifestação, arguindo a necessidade de providenciar documentos para anexar ao contraditório da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2016 (peça 16).

Como se extrai dos autos, o interessado foi intimado para apresentar o primeiro contraditório em 08/02/18, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1.090/18 - DP (peça 12).

Assim, e considerando que o prazo final para manifestação do interessado se esgotará apenas em 23 de maio (Informação 4.754/18 - DP, peça 18), indefiro o pedido de prorrogação de prazo em razão da celeridade processual e do tempo elástico para o contraditório.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 296054/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ZILMAR RODRIGUES

ADVOGADO/PROCURADOR MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 581/18

Considerando que expirou o prazo para o exercício de contraditório dos interessados abaixo indicados, sem a apresentação de manifestação, determino a citação destes por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

a) Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP;

b) senhora Evani Cordeiro Justus;

c) senhora Regina Lucia Ferraz Torres;

d) senhora Luciana Regina dos Reis.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 314821/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 585/18

Tendo em vista o requisitoado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, com fundamento no artigo 26, I, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 604261/16 e 736931/16.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

l - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 295266/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 587/18

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, intime-se a Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, na pessoa de sua representante legal, para que se manifeste sobre o objeto da Representação, informando se: (i) o representado, senhor Plínio Alves de Camargo, é servidor efetivo dessa instituição; (ii) houve restituição dos valores que se dizem apropriados; (iii) ou se foram adotadas providências visando eventual restituição dos valores que teriam sido apropriados, em especial o que preveem os arts. 16 e 17 da Lei nº 8.429/1992.

Adicionalmente, requer-se que seja encaminhada a documentação comprobatória que julgar pertinente, inclusive para possibilitar a citação do representado, se for o caso.

À Diretoria de Protocolo para autuação e intimação eletrônica e mediante ofício com AR.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 861812/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIS ANTONIO

RAMALHOS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/18.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base no artigo 1º da EC nº 70/12 do beneficiário LUIZ ANTONIO RAMALHOS, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, através da Portaria nº 281/2012, da Prefeitura do Município de Wenceslau Braz.

Os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº. 3298/18, e do Ministério Público de Contas, nº 226/18, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 94879/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: RENATO TAVARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 700/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II da Resolução nº 2551/04-TC (pg. 13 da peça 02), mantida em Recurso de Revista pela Resolução nº 5741/2005 - Tribunal Pleno de 19/07/2005 (pg. 75 da peça 02), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 185/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 239/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RENATO TAVARES, CPF nº 117.698.316-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 932508/15****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CID ROGERIO TEIXEIRA XAVIER, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, RAFAEL IATAURO, ROGER OLIVEIRA LOPES, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 701/18**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 598264/15**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO****INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE REPRESA DE OURINHOS EM JACAREZINHO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICIPIO DE JACAREZINHO, MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, WILSON BASSIT****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA****DESPACHO: 702/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação de cumprimento à determinação imposta pelo Acórdão nº 5952/16 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 183/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 240/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 311063/17**ORIGEM: MUNICIPIO DE CIANORTE****INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 704/18**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cianorte, acostada na peça 37.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PROCESSO Nº: 256015/18****ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE****RESPONSÁVEL: CLARICE LOURENÇO THERIBA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 319/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Procurador indicado no instrumento de mandato à peça 8.

Após, retornem os autos a esse Gabinete.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 897050/17**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICIPIO DE MANDAGUARI****RESPONSÁVEL: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO Nº: 321/18****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 26, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO Nº: 401987/15****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RICARDO RYDYGIER DE RUEDIGER, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1106/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/04/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor RICARDO RYDYGIER DE RUEDIGER, no cargo de Médico.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO Nº: 308350/07**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA FÉ****INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE****PROCURADOR: DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, JOSE GERONIMO BENATTI****DESPACHO Nº: 182/18**

A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 54/18 (peça 124), relata que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 3862/12-GATBC (peça 121), a Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito, até a decisão definitiva na referida ação.

2. Na sequência, os interessados ELISLAINE APARECIDA DA SILVA e JOÃO MAURO SIMARTE, por meio de petição acostada por seu representante, senhor Hwidger Lourenço Ferreira (peças 125 a 130), comparecem aos autos arguindo que não procede a informação da Diretoria Jurídica, posto que a referida Ação Popular já foi julgada tanto pelo Juízo da Comarca de Astorga como pelo Tribunal de Justiça, conforme documentos juntados e transcritos na petição.



3. Ao final, considerando o que expõe e a "impossibilidade de reforma das questões fáticas, ficando provada a fraude no referido concurso", requer:

(...) seja negada a homologação ao presente concurso, mesmo diante de sua ANULAÇÃO pelo e. TJPR, determinando-se ainda as sanções cabíveis aos gestores responsáveis.

4. Recebo as peças juntadas.

5. Remetam-se os autos primeiramente à Diretoria Jurídica, para ciência; em seguida à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação e, finalmente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 1013651/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO: ALVARO GOMES DE BRITO NETO, AMAURI CESAR FERREIRA DA SILVA, ANDERSON SOUZA GUERRA, ANDREY ORMIRO LIMA, ANGELA GOMES ROCHA, ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, DOUGLAS BONFIM DE SOUZA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GEOVANI DE JESUS RIBEIRO, INGLID FERREIRA DA SILVA, LUCILAINE DAIR TAVARES, MAICON DONIZETE LORENZETI, MARCELO SOARES, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO

DESPACHO N.º: 250/18

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP, por intermédio das petições n.º 316115/18 (peças 182 a 194), n.º 322310/18 (peças 195 a 198) e n.º 322476/18 (peças 199 e 200), firmadas por seu representante legal, senhor Fabio Fumagalli Vilhena de Paiva, apresenta documentos referentes à Seleção Competitiva Pública, regida pelo Edital n.º 01/2016, em face do contido no Despacho n.º 213/18-GATBC (peça 177).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 1091720/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 251/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 22, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de maio de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO N.º: 219870/18 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO N.º: 8/18

Ciente das informações a serem prestadas nos autos de Mandado de Segurança nº 1.746.640-5, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devolva o presente feito à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, nos termos do inciso II do art. 159-B do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de maio de 2018.

FABIO CAMARGO

Corregedor-Geral

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

(...)

II –acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora. (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 80/18

PROCESSO N.º: 312942/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: EDNEI SGOBI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2370/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 1852/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de maio de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

PROCESSO N.º: 42935/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDREO MAYKON DE SOUZA (CPF: 034.882.459-93)

EDITAL Nº 88/18

Em cumprimento ao Despacho nº 687/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ANDREO MAYKON DE SOUZA (CPF: 034.882.459-93), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 309662/17

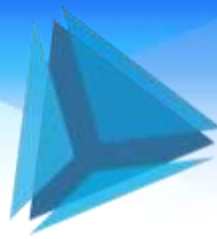
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: LINDOLFO ANGELO CARDOSO (CPF: 057.346.249-69)

EDITAL Nº 90/18

Em cumprimento ao Despacho nº 938/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. LINDOLFO ANGELO CARDOSO (CPF: 057.346.249-69), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto



no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 296054/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, EVANI CORDEIRO JUSTUS (CPF: 007.474.159-43), REGINA LUCIA FERRAZ TORRES (CPF: 321.484.459-87) e LUCIANA REGINA DOS REIS (CPF: 023.204.829-03)

EDITAL Nº 91/18

Em cumprimento ao Despacho nº 581/18, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, EVANI CORDEIRO JUSTUS (CPF: 007.474.159-43), REGINA LUCIA FERRAZ TORRES (CPF: 321.484.459-87) e LUCIANA REGINA DOS REIS (CPF: 023.204.829-03), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de maio de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 287638/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA

DESPACHO Nº 353/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 149/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA – CPF 173.579.258-62

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 226620/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ELENIR DE SOUZA MACIEL

DESPACHO Nº 356/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 158/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELENIR DE SOUZA MACIEL – CPF 284.978.649-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 239749/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA

DESPACHO Nº 357/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 170/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELZA APARECIDA BARBOSA ROMODA – CPF 000.888.299-10

▪ CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA – CPF 685.859.009-97

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 283004/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO

DESPACHO Nº 358/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 152/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODINEI NUNES DO PRADO – CPF 031.181.869-25

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 249680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ADEMAR BELO

DESPACHO Nº 359/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BÔNILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 157/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADEMAR BELO – CPF 737.672.639-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298575/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: MATEUS RUZICKI

DESPACHO Nº 360/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 153/2018 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MATEUS RUZICKI – CPF 785.599.959-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 271260/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES

DESPACHO Nº 362/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 181/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARCIO LEANDRO MENDES – CPF 554.527.951-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 298273/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS

DESPACHO Nº 363/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 185/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS – CPF 527.644.869-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 7 de maio de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 314813/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1859/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República em Guarapuava-PR (Ofício nº 262/2018), por meio do qual requer informações sobre eventual existência de procedimento que tenha como objeto a análise dos fatos apresentados na Representação nº 29.900/17, referente ao Município de Santa Maria do Oeste.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Representação mencionada, para que informe as medidas adotadas no referido processo.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018

OBJETO: Aquisição de solução composta de pacote de softwares e treinamento para permitir a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, incluindo capacitação no uso dos softwares sob a orientação da metodologia de Modelagem de Informações de Construção (Building Information Modeling BIM), necessárias ao melhor desempenho das atividades técnicas finalísticas, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DE ABERTURA: 24 de maio de 2018, às 10h00, no endereço eletrônico:

www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 24 de maio de 2018, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico:

www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço Unitário por Item.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 115.247,91 (cento e quinze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 104.821,26 (cento e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) para o Item 01; R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) para o Item 02; e R\$ 6.916,65 (seis mil novecentos e dezesseis reais e cinco centavos) para o Item 03.

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno - STP

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara – 1ª SECAM

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Audidores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara – 2ª SECAM

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral - CG

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo